Sancionada Veto Parcial

Lei Nº 7671 de 30.12.94
D.O.M Nº 10535 de 27.01.95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 16 / 11 / 94

PROJETO DE LEI Nº 283-94

ASSUNTO: Obriga o uso do cinto de segurança nos veículos do Município de Fortaleza.

Vereador: Carlos Mesquita

LEI Nº 7671 DE 30 / 12 / 94

DIOM Nº 10535 DE 27 / 01 / 95

ARQUIVO 17-03-95

DIGITALIZADO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 076711994
Projeto: 02831994
Autor: CARLOS MESQUITA
Assunto: SEGURANCA

EM: 26 / 10 / 00

Roberto Lotaco

FUNCIONÁRIO

LEI Nº 7671 DE 30 DE Dezembro DE 1994

Obriga o uso do cinto de segurança nos veículos no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a ser de uso obrigatório, a utilização do cinto de segurança nos veículos, no município de Fortaleza;

Parágrafo único - O município limitar-se-á a estabelecer e implantar política educativa, por um período de 06 (seis) meses, para conscientização do uso do cinto de segurança, como acessório e componente indispensável ao usuário de veículo auto-motor.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que deverá fazer convênio com a Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE Dezembro DE 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

MPM/DL.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa do povo

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 1.1.94
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 283/94

01/12/94
PRESIDENTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO URBANINHA
O PROJETO DE LEI Nº 283/94
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE Transportes
EM. 29/11/94
PRESIDENTE

Obriga o uso do cinto de segurança nos veículos no município de Fortaleza.

APROVADO
24 HORAS
13/12/94

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO:

Art. 1º - Passa a ser de uso obrigatório, a utilização do cinto de segurança nos veículos, no município de Fortaleza;

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
(QUE DEVERÁ FAZER CONVÊNIO COM A P.M.F.)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 **de** novembro **de 1994.**

Carlos Alberto Mesquita
- VEREADOR -

COMISSÃO DE Transporte
DESIGNO O VEREADOR Glauber Lacerda. COMO RELATOR
Em 24/11/94
Presidente

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Proj. 223

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

PROJETO DE LEI Nº _____/94

- JUSTIFICATIVA -

A presente lei tem como objetivo dimunuir o nũmero de acidentes com vítimas por falta do uso do cinto de segurança nos corredores de escoamento de tráfego da cidade.

Segundo estatísticas do Departamento de Trânsito , cerca de 50% dos acidentes com vítimas fatais, ocorrem pela falta do uso do cinto de segurança dos usuários dos veículos. Vale ressaltar, que o uso do cinto de segurança, influi psicologicamente no desempenho do motorista e passageiros, vez que, o motorista perde um pouco da tensão que é trafegar num trânsito de uma grande metrópole como é a cidade de Fortaleza, onde o número de veículos é muito grande e uma constância de engarrafamentos nas horas de **"RUSH"**, desestabiliza o emocial dos guiadores de veículos, provocando uma avalanche de verdadeiros "KATAYAMA", ávidos por chegarem em seus destinos.

Carlos Alberto Mesquita

- VEREADOR -

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Emenda Aditiva nº 02 /94, ao Projeto de Lei nº 283/94.

APROVADO
EM 12/12/1994
Presidente

Ementa: inclua-se um parágrafo ' único no art.1º, do Projeto de ' Lei nº 283/94, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: O município limitar-se-á ' a estabelecer e implantar política educativa, para conscientização do uso do **cinto de segurança**, como acessório e componente indispensável ao usuário de veículo auto-motor.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza(CE), 02 de ' dezembro de 1 994.

Vereador Edmilson Fernandes

JUSTIFICATIVA:

Compete ao município legislar tudo aquilo ' que não lhe seja vedado pela Lei Fundamental. Outro não é o raciocínio e a boa intenção do signatário, que, igualmente aos demais pares, não pode ficar silente diante de iniciativas que não apenas afrontam a Lei Maior, como também põe em cheque a compe-' tência funcional desta Casa.

A insersão do parágrafo suso mencionado ao ' projeto originário, aproveita a idéia brilhante do autor da matéria, colocando-a nos termos da Constituição Federal, senão vejamos:

"art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:...
XI - trânsito e transporte".

"Art.23. É competência comum da ' União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios:...
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança ' do trânsito".

Como se vê, é gritante a insconstitucionalidade do projeto originário, que atropela a competência privativa '

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
06-12-94

da União. Em sendo assim, torna-se inconsistente, não podendo ' prosperar, sob pena da iminência da aposição do **VETO prefeitu-' ral**, sem considerar-se o desgaste pelo exercício ilegal da função legislativa.

Todavia, o Constituinte Federal, numa felicidade rara de iniciativa, em visualizando a delicadeza da pro-' blemática trânsito, colocou nas mãos do município essa responsabilidade na esfera educativa, em parceria com a União, Distrito' Federal e Estados, sendo aí que reside a competência do município, como alinhado no inciso XII do art.23, retro transcrito, razão maior da presente Emenda, que,certamente, receberá o apoio ' unânime dos senhores vereadores.

Data ~~retro~~.

Vereador Edmilson Fernandes

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
06-12-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

0144

MENSAGEM Nº /94 - VETO PREFEITORAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 17/02/1995
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 0146
DATA 13/02/95
HORA 17:20 hs

Senhor Presidente.

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Ferreira COMO RELATOR
Em 21/02/95
Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, com base nas disposições do art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal resolvi vetar parcialmente o projeto constante do autógrafo de lei que "obriga o uso do cinto de segurança nos veículos no Município de Fortaleza", de autoria do Vereador Carlos Mesquita.

O artigo segundo do projeto de lei acima referido, dispõe que "a fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, que deverá fazer convênio com a Prefeitura Municipal de Fortaleza".

Bem sabe Vossa Excelência que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN realiza, por força de convênio celebrado com o Município de Fortaleza, a fiscalização do trânsito nas áreas de sua competência, e integra a administração pública estadual. Não poderia, portanto, o Município, determinar // qualquer dever jurídico ao DETRAN, porque assim procedendo estaria invadindo esfera que não é de sua competência. Por essas razões é que se impõe o veto ao art. 2º, já destacado.

MANTIDO O VETO
Em 16/03/95

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do projeto de lei **sub examine** e o faço no prazo previsto em lei, submetendo-as à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa, na forma disciplinada pelo artigo 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

PALÁCIO DA CIDADE, em

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza.

Exmo. Sr.
LUIZ ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.
Nesta/.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE TRANSPORTE

PARECER Nº 12/94

Ao Requerimento nº 283/94

01 12 94

O Vereador Carlos Alberto Mesquita submeteu a apreciação do Plenário desta Casa o projeto de Lei que "Obriga o uso do cinto de segurança nos automóveis que circulam no Município de Fortaleza e dá outras providências".

Está provado que em casos de acidentes com colisões de veículos, motoristas e passageiros são menos sujeitos as fraturas de base do crânio, coluna vertebral, toráxica e outros, pela adesão dos conduzidos, aos bancos que são fixos ao veículo, evitando assim o impacto frontal com a parte dianteira do veículo(Lei da inércia).

Como não vemos nenhuma inconstitucionalidade no referido projeto, somos portanto favoráveis ao parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Novembro de 1994.

RELATOR

PRESIDENTE

FAM

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

APROVADO EM 16/03/1995 Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 30 /95
AO VETO PREFEITURAL
MENSAGEM Nº 144/94

A ORDEM DO DIA 16/03/1995 Presidente

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais resolveu vetar, em parte, o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nos veículos no Município de Fortaleza.

O mencionado veto incide sobre o artigo 2º do prefalado autógrafo de lei que determina que a fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo do DETRAN o que é uma impropriedade écnico-jurídica.

É o DETRAN um órgão estadual e não tendo competência, portanto, o município para legislar em tal esfera, configurando-se, assim, o referido dispositivo flagrantemente inconstitucional.

Pelo exposto, em nome da boa técnica jurídica endossamos o veto em análise.

É o que nos parece.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de março de 1995.

RELATOR

PRESIDENTE

CMBM/95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 283/94.

APROVADO
EM 15/12/94
Presidente

Obriga o uso do cinto de segurança nos veículos no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL FR FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Passa a ser de uso obrigatório, a utilização do cinto de segurança nos veículos, no município de Fortaleza;

Parágrafo único - O município limitar-se-á a estabelecer e implantar política educativa, por um período de 06 (seis) meses,para conscientização do uso do cinto de segurança, como acessório e componente indispensável ao usuário de veículo auto-motor.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, ficará a cargo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, (que deverá fazer convênio com a Prefeitura Municipal de fortaleza).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Dezembro de 1994.

Presidente

(CONTRA)

MPM/DL.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

MAPR

Ofício nº 2108 /94

Fortaleza, 19 de dezembro de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador CARLOS MESQUITA, que **"OBRIGA O USO DO CINTO DE SEGURANÇA NOS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES EM 01 / 12 / 94

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL Proj DE LEI nº 283/94

Nº	NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTES
01	ACILON GONÇALVES				
02	ADELMO MARTINS				
03	AGOSTINHO MOREIRA			✓	
04	ANTONIO SILVEIRA	✓			
05	ARTUR BRUNO		✓		
06	ATILA BEZERRA				
07	AUGUSTO GONÇALVES	✓			
08	CARLOS MESQUITA				
09	CID MARCONI	✓			
10	DURVAL FERRAZ				
11	EDGAR MENDES				
12	EDMILSON FERNANDES				
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES				
15	FRANCISCO MATIAS			✓	
16	GLAUBER LACERDA	✓		ø	
17	GORETE PEREIRA	✓			
18	HEITOR FERRER				
19	IDALMIR FEITOSA	✓			
20	IRAGUASSU TEIXEIRA			✓	
21	JOÃO PINHEIRO			✓	
22	JOSÉ CARLOS				
23	JOSÉ LAUREANO				
24	JOSÉ MARIA COUTO				
25	JOSÉ SARTO				
26	LUIS FLORÊNCIO				
27	MAGALY MARQUES	✓			
28	MARDONIO ALBUQUERQUE	✓			
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	✓			
30	MARTINS ROQUETRA				
31	MOREIRA LEITÃO				
32	NARCÍLIO ANDRADE			✓	
33	PAULO MINDELLO				
34	RÉGIS BENEVIDES				
35	ROSA DA FONSECA				
36	SÉRGIO BENEVIDES	✓			
37	SÉRGIO NOVAIS				
38	SEVERINO PIRES	✓			
39	TADEU FONTES			✓	
40	TADEU NASCIMENTO		✓		
41	ALBERTO QUEIROZ	✓			

APROVADO
01 / 12 / 94
Data
Presidente

SUPLENTES

01	TIN GOMES				
02	Willame Correia	✓			
		13	02	06	